



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008587-08.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/10/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: ADEMIR NICOLAU DA SILVA

ADVOGADO: ANA LÚCIA BIANCO

CORRIGENTE: GILBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: ANA LÚCIA BIANCO

CORRIGENTE: NAIR VASCONCELOS QUINTANILHA

ADVOGADO: ANA LÚCIA BIANCO

CORRIGIDO: Oseas Pereira Lopes Junior

CORRIGIDO: LETÍCIA GOUVEIA ANTONIOLI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008587-08.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: ADEMIR NICOLAU DA SILVA , GILBERTO SOARES DE
OLIVEIRA JUNIOR , NAIR VASCONCELOS QUINTANILHA
CORRIGIDO: OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR, LETÍCIA GOUVEIA
ANTONIOLI

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0008587-08.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTES: ADEMIR NICOLAU DA SILVA , GILBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR ,
NAIR VASCONCELOS QUINTANILHA

CORRIGENDOS: MMos. Juízes OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR e LETÍCIA GOUVEIA
ANTONIOLI - 1ª Vara do Trabalho de Paulínia

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. O pedido de reconsideração não interrompe a fluência do prazo regimental em questão. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ademir Nicolau da Silva e outros dois, em face de ato praticado pela MMo. Juiz Oséas Pereira Lopes Júnior, titular da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, na condução do processo nº 0001024-71.2011.5.15.0087, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual os Corrigentes figuram como Reclamantes.

Relatam que em 02/09/2019 o Corrigendo proferiu despacho determinando a suspensão do processo até à decisão final da Reclamação apresentada perante o Supremo Tribunal Federal, sob o nº 7755.

Qualificam esta decisão como abusiva e errônea, visto que, em seu entender, o objeto e a causa de pedir da ação em referência divergem totalmente daqueles em debate perante o órgão de cúpula do Judiciário, visto que os Corrigentes pleiteiam a complementação de proventos de aposentadoria e a matéria discutida na aludida Reclamação teria apenas reflexos no pagamento de salários de empregados da PETROBRÁS (devedora subsidiária) que estejam ainda em atividade.



Pugnam pelo cabimento da medida correccional, argumentando que este seria o único instrumento capaz de reverter a erronia e o abuso consubstanciados pelo ato atacado.

Requerem a reconsideração da decisão objurgada para que o processo retome o seu andamento normal, com o prosseguimento dos atos executórios até à final quitação dos débitos.

Juntam procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 6c54da8).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estreita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno deste Regional explicitamente preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Verifica-se que os Corrigentes apontam como ato atacado a decisão proferida pelo MMo Juiz Corrigendo em 02/09/2019 (Id. 7b3dbc1), exarada nos seguintes termos: "*Vistos, etc.. Nos termos da r. decisão do Excelso STF, em 13/08/2018, acerca da tutela provisória de natureza cautelar na Petição 7.755/DF, ajuizada por Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, determino a suspensão do presente feito até final deliberação acerca do tema relativo à RMNR (remuneração mínima por nível e regime). Intimem-se*".

Como se constata de simples visualização da tramitação do feito disponível para consulta na rede mundial de computadores, os Corrigentes apresentaram, na mesma data (02/09/2019) pedido de reconsideração que, por sua vez, restou indeferido pelo Juízo, conforme despacho datado de 19/09/2019. Em 09/10/2019, os Corrigentes veicularam novo requerimento para que a aludida decisão fosse reconsiderada, rejeitado em 10/10/2019.

Verifica-se que os Corrigentes tomaram ciência da decisão impugnada **no próprio dia em que esta foi lavrada, 02/09/2019**. Este seria o marco inicial para a contagem do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação da Correição Parcial. É preciso recordar, a propósito, que a interposição de embargos declaratórios ou de pedido de reconsideração não suspende a fluência do prazo em questão.

Nesse sentido leciona Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra "*Curso de Direito Processual do Trabalho*", vol. II, Editora LTr, São Paulo, 2009, págs. 1.783-1.784:

"Nada impede, entretanto, que na Justiça do Trabalho o interessado requeira ao juiz a reconsideração do despacho, desde que o faça no prazo em que a correição deve ser requerida e ciente de que esse pedido não tem efeito suspensivo ou interruptivo daquele prazo. A prudência recomenda, conseqüentemente, que, ao mesmo tempo, apresente ao juiz o pedido de reconsideração e requeira ao órgão competente a correição parcial, sendo óbvio que o acolhimento daquele será prejudicial desta. Certos regimentos internos de tribunais regionais, aliás, facultam ao juiz praticante do ato que suscitou a reclamação correccional reconsiderá-lo.



A contagem do prazo, como é de lei, passa a fluir da ciência inequívoca do ato que se inquina de subversivo da perfeita ordem do procedimento."

Nesse contexto, em face da data na qual foi distribuída esta Correição Parcial (24/10/2019), é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza o seu indeferimento liminar.

Acrescento, para além disso, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria nela discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corrigendo.

Publique-se para ciência dos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

